



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003734-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JULIO CESAR DA SILVA (POR CURADOR), é agravado BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09645

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3003734-68.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JULIO CESAR DA SILVA (CURADOR ESPECIAL)

AGRAVADO: BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade nos termos do art. 833, X, do CPC. Conta com movimentação diária sem cunho de poupar, ou destinada à reserva de emergência ou para provimento da subsistência. Impenhorabilidade afastada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 133/134 dos autos do cumprimento de sentença, movido por **BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS** em face de **JULIO CESAR DA SILVA**, que indeferiu o pedido de desbloqueio e afastou a impenhorabilidade dos valores constrictos.

Recorre a parte executada. Alega, em suma, que os valores superiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fato não reconhecido pelo Juízo de piso. Requeru a reforma da decisão para reconhecer impenhoráveis os valores até 40 (quarenta) salários-mínimos. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 26/33.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

Preconiza o artigo 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil, que é impenhorável verba de natureza salarial ou remuneração, assim como quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nestes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Com efeito, não se nega que a quantia depositada em conta poupança abaixo de quarenta salários-mínimos é protegida, em princípio, pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

A despeito da possibilidade de a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC incidir também sobre outras aplicações financeiras e até mesmo sobre conta corrente, como já decidiu o C. STJ em alguns casos. O agravante não produziu provas sobre a indisponibilidade anotada ter recaído sobre conta destinada à reserva de emergência ou ao provimento de sua subsistência e de sua família, objetivo central da regra disposta no art. 833, X, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Ao que consta dos autos, o valor foi bloqueado em três contas do executado, em novembro de 2023, sem que houvesse o comparecimento aos autos para impugnação.

De se destacar que a manifestação se deu por Curador Especial sem apresentação de conjunto probatório e sem o comparecimento do executado.

Assim, não há se falar em impenhorabilidade absoluta dessa verba, mas em saldo disponível sujeito à constrição judicial.

Dessa arte, não comporta provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão atacada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator